

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 141/2025

Pregão Eletrônico nº 045/2025

O Prefeito Municipal de Unai-MG, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação do Pregão Eletrônico acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade Pregão, no formato eletrônico, o Prefeito Municipal de Unai-MG, autorizou a realização de certame público, através da Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio, visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS AO SHOW DO CARNTOR GOSPEL FERNANDINHO A SER REALIZADO NO DIA 03/08/2025 NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE UNAÍ-MG.

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Federal nº14.133/21 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os

Praça JK, S/N.

Centro / Unai – MG / CEP 38.610-029

Tel.: 38 3677-0004 ou 3677-0005

E-mail: social@prefeituraunai.mg.gov.br

recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

CONSIDERANDO que da presente licitação não haverá contratação, pois sua finalização e consequente habilitação e adjudicação ficará para depois da realização do evento.

CONSIDERANDO que embora a NLLC trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a administração.

CONSIDERANDO que a revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 045/2025 decorre de fato superveniente que comprometeu sua utilidade e aplicabilidade. Após a abertura da sessão, ocorrida em 29 de julho de 2025, foi interposto recurso por um dos licitantes, o que exige o cumprimento dos prazos legais previstos para apresentação de contrarrazões, análise do pregoeiro e manifestação da autoridade competente. Tais fases recursais são fundamentais para resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurando a legitimidade do procedimento e a igualdade de condições entre os participantes.

CONSIDERANDO que diante do cronograma do evento — o show do artista Fernandinho, agendado para o dia 3 de agosto de 2025 — não há mais tempo hábil para conclusão do processo licitatório e celebração do contrato dentro do prazo necessário para a prestação dos serviços. O evento já foi contratado previamente com o artista principal, o espaço já se encontra devidamente locado e a divulgação foi amplamente realizada, inclusive com

Praça JK, S/N.

Centro / Unaí – MG / CEP 38.610-029

Tel.: 38 3677-0004 ou 3677-0005

E-mail: social@prefeituraunai.mg.gov.br



movimentações organizadas por caravanas de municípios vizinhos com destino a Unai.

CONSIDERANDO que manter a licitação revelaria-se desprovido de lógica e finalidade pública, pois não há possibilidade de executar os serviços licitados após o evento. Diante disso, e visando não comprometer a realização do espetáculo, optou-se pela revogação do certame por motivo de fato superveniente.

CONSIDERANDO que os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

CONSIDERANDO que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço

Praça JK, S/N.

Centro / Unai – MG / CEP 38.610-029

Tel.: 38 3677-0004 ou 3677-0005

E-mail: social@prefeituraunai.mg.gov.br

licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

*STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestes.

DECISÃO:

Decido por REVOGAR o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tombada sob o nº 045/2025 em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Assim, com fulcro no art. 72, II, § 2º, c/c art. 165, I, "d", dá-se ciência aos interessados, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Unaí, 31 de julho de 2025.

Thiago Martins Rodrigues
Prefeito

